



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 532 /2011 - 82ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/10/2011
PROCESSO Nº 1/3223/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.08506
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BATCAR BATERIAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

1. Constitui embaraço a ação fiscal [e infração à legislação tributária] não apresentar os documentos fiscais solicitados, pelo agente do Fisco, no prazo assinalado no termo de intimação. Precedentes deste Conselho de Recursos Tributários indicam que, nas autuações subseqüentes, a multa aplicável se limita ao dobro da fixada no primeiro Auto de Infração. **2.** Recurso oficial conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado **parcialmente-procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringidos** os arts. 814 e 815 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS. **Penalidade:** art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Relevante destacar que nos autos se decalca a terceiro auto de infração, de uma mesma motivação, qual seja, a correspondente a **embaraço** ao procedimento de fiscalização, ao deixar, o contribuinte, de entregar documentos solicitados no Termo de Início, pelo agente do Fisco.

Autuado revel.

O feito foi julgado parcialmente-procedente na instância singular e interposto o necessário recurso de ofício.

Regularmente intimado, o autuado não se manifestou em grau de recurso (voluntário) à 2ª Instância.

O *Parecer da Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão revisanda, tendo o acorde do representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, o exame dos autos demonstra, pelas *Informações Complementares* e documentos acostados, tratar-se do **terceiro auto de infração**, na mesma ação fiscal, em face da não apresentação dos documentos solicitados e que, em cada autuação teve a seguinte correspondência:

Autuações	Multa/ Em quantidade de Ufirces
1º. Auto de Infração	1.800
2º. Auto de Infração	3.600
3º. Auto de Infração	7.200

Dos cálculos contidos nas *Informações Complementares*, se vê que a formação da base de cálculo da autuação fora assim constituída:

Quantidade de Ufirces	Valor da Ufirce	Valor da Multa
1.800	→ R\$ 2.4600	R\$ 7.257,60
<u>x 2</u>	<u>x 3.600</u>	<u>x 2</u>
= 3.600	= 8.888,40	= 17.776,80

Desse cotejo, estabelece a norma sancionadora (art. 123, VIII, "c" c/c § 8º. da Lei nº 12.670/96):

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":

...
VIII - outras faltas:

...
c) **embaraçar**, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio e forma, multa equivalente a um mil e oitocentas Ufir.

...
§ 8º. Na hipótese de **reincidência** do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821".

Grifos nossos

Induvidosamente, mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a **não embaraçar a ação fiscal**, os contribuintes inscritos no CGF, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas ao citado tributo.

O dever e colaborar com o Fisco se insere no *ius imperi* (poder de império) a que a seara do Direito Administrativo se refere.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no limite do sigilo profissional, protegendo também os que guardam segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério, atividade ou profissão. Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, vir a ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer horário, inclusive à noite, desde que esteja em funcionamento (Art. 815, § 2º) com o auxílio de força policial, se for o caso de desacato ou da manifestação de embaraço (art. 817).

A MULTA APLICÁVEL

O caso em espécie - embaraço - encontra em HUGO DE BRITO MACHADO adesão quanto ao rigor da multa, ao considerar que "*o embaraço à ação fiscalizadora é, sem dúvida, uma falta das mais graves que o contribuinte pode cometer, e por isso mesmo haveria de ser apenado mais severamente.*" (ICM, Ed. Sugestões Literárias, 1ª. Edição, SP, 1971, p. 213).

Não se pode olvidar tal consideração. O comando estatuído na legislação do Ceará é de que se lhe aplique a multa de 1.800 Unidades Fiscais do Estado, e que, "na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro, a cada prazo estabelecido e não cumprido".

A omissão do contribuinte, ainda que involuntária, tendo resultado em inobservância da norma estabelecida pela legislação, resulta em fato típico ou delito tributário.

O critério adotado, no primeiro momento, é o da fixação da pena-base, com fulcro na alínea "c", do inciso VIII (art. 123), para, em seguida, na dosimetria, considerar, em caso de reincidência, a circunstância agravante que faz aumentar a reprovabilidade da conduta imputada ao autuado.



Da dicção do dispositivo que atribuiu seja a pena aplicada em dobro, em caso de reincidência, não encontra amparo para fixar-se de modo progressivo em cada nova autuação ou que se deva, em caso da terceira autuação, tomada, a título de pena-base, a relativa à segunda, como estabeleceria o agente fiscal/autuante.

Assim, sem o estabelecimento de uma qualificadora que teria por base a segunda autuação, insistir na sistemática, "data vênia", seria estabelecer, quando da lavratura do terceiro AI, dupla apenação por uma mesma circunstância a qual a legislação não tratou de modo escalonado, mas apenas inferiu de se lhe aplicar, na reincidência, pena em dobro.

Debalde possa vir a ter sido ter sido esta a intenção do legislador quando da elaboração da referida norma (exacerbar a pena relativa a cada nova autuação), entretanto, em face do princípio da tipicidade cerrada das penas, não se delineou, suficientemente, de modo necessário, na dicção da norma, autorização para, a cada auto de infração lavrado, dobrar-se o valor da multa sobre a que se lhe antecede, aplicada na mesma circunstância.

Daí que, para fins de aplicação da sanção, salvo referência na norma que quantifica a pena, nenhum outro elemento estranho a ela própria pode ser tomado como agravante da pena, os quais devem necessariamente estar previstos na legislação sancionadora, tendo em vista o já referido Princípio da Tipicidade Cerrada, ínsito ao Direito Tributário, embora originário do Direito Penal.

Assim, vê-se que o agente fiscal, quando da fixação do valor correspondente a penalidade, cometeu equívoco material ao utilizar elemento estranho à norma, o que resultou em agravar a pena.

Pelo exposto, infere-se da autuação considerada, em face de norma legal, pela redução de seu valor, considerado o lançamento tributário por via de aplicação de multa, resultando, este, em parcial procedente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....3.600 UFIRCES.

VOTO:

No sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância, versada em Parecer da Consultoria Tributária respaldado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Batcar - Baterias, Pneus e Serviços**,

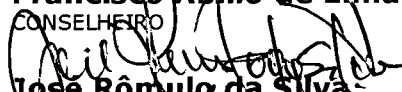
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos .23. de.....11.. de 2011.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Abílio de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneine Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO